



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB  
FACULDADE DE DIREITO - FD

GIOVANA REZENDE MARTINELLO

**APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO  
ELEITORAL:  
UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016**

Brasília - DF  
2023

GIOVANA REZENDE MARTINELLO

**APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO  
ELEITORAL:  
UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016**

Monografia apresentada como requisito básico à obtenção do grau de bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Doutor Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Brasília  
2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

GIOVANA REZENDE MARTINELLO

### **APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO ELEITORAL:**

UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016

Monografia apresentada à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01 de dezembro de 2023.

#### **BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
Orientador – Universidade de Brasília (UnB)

---

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage  
Avaliadora – Universidade de Brasília (UnB)

---

Professor Doutor Humberto Jacques de Medeiros  
Avaliador – Universidade de Brasília (UnB)

Brasília  
2023

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer a Deus e à minha mãezinha Maria, que estiveram ao meu lado em todos os momentos da graduação e me concederam a oportunidade de realizar o sonho de estudar na UnB.

Agradeço aos meus pais, Eugênia e Ayrton, por colocarem a minha educação em primeiro lugar, pelo suporte e pela compreensão, especialmente no último ano. Pela assunção de mais responsabilidades para que eu pudesse me dedicar aos estudos e à escrita deste trabalho. Pelas palavras de conforto e pelo amor incondicional que sempre fizeram questão de demonstrar.

Às minhas irmãs, Lorena e Luísa, pelo cuidado, o carinho, o apoio, os materiais e as risadas. Obrigada por estarem comigo nesta caminhada desde o vestibular e pela melhor companhia que eu poderia pedir.

Aos meus cunhados, Pedro e Rodrigo, pelos debates jurídicos e pelo apoio ao longo do curso.

À Maria Paula, minha primeira sobrinha, por me apresentar uma nova forma de amor e por encher nossa casa de luz e alegria.

Agradeço também ao meu companheiro na vida e no amor, Mateus. Pela infinita compreensão, pela paciência, pelo cuidado e por revisar este texto tantas vezes. Obrigada por acreditar em mim e caminhar ao meu lado pelos nossos sonhos.

Às minhas amigas Stephanie e Maria Antônia, pela parceria, a cumplicidade e a amizade que cultivamos.

À Clara e Pedro Ache, pelo apoio durante o curso e especialmente durante a escrita deste trabalho. Fico muito feliz por ter compartilhado meus últimos momentos como graduanda com vocês.

Aos meus amigos e amigas Renan, Gabriel Pedroza, Samuel, Everton, Roney, Pedro Antônio, Eduardo, Gustavo, Ana Gabriela, Airana, Mariana, Helena, Isabella e tantos outros que fizeram dos últimos cinco anos os melhores que eu já vivi. Obrigada por todos os bons momentos que compartilhamos juntos.

Às minhas amigas Paula, Luana, Marina, Duda, e Ana, por diariamente reacenderem em mim a magia de viver e compartilharem comigo momentos tão especiais.

À Carol, pela paciência, o carinho, a companhia diária e, principalmente, por ser uma excelente melhor amiga. À Bruna e Rebeca, pelo suporte, as revisões do trabalho e as horas de estudo compartilhadas. À Bárbara, Júlia Goulart e Julia Aguiar, pelas tardes de estudo, a confiança e a cumplicidade.

Ao Professor Tarcísio, por me apresentar e brilhar meus olhos ao direito eleitoral e pela orientação deste trabalho.

À UnB enquanto instituição e materialização de um grande sonho. Jamais imaginaria que dizer até logo para a faculdade seria tão difícil. Foi nos corredores da UnB que eu me descobri e me tornei quem sou hoje. Por todo o acolhimento, meu muito obrigada.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo fundamental a análise da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao processo eleitoral, matéria que carece de codificação própria. De início, é apresentada a ascensão do direito eleitoral em meio à sociedade política. Do mesmo modo, é exposta a legislação eleitoral atual e são tecidas reflexões acerca de sua real efetividade no ordenamento jurídico-normativo processual. Em seguida, passa-se ao estudo do surgimento do processo e da necessidade de regulamentação de sua matéria de maneira estrita. No mesmo capítulo, são apresentadas considerações acerca da história da codificação do processo desde o Código de Processo Civil (CPC) de 1939. O último capítulo do trabalho procura elucidar como ocorre a aplicação material do Código de Processo Civil à luz da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.478 de 2016, que regulamenta a utilização do CPC no processo eleitoral. Por fim, o trabalho constrói argumentação acerca das omissões da resolução em relação a alguns instrumentos processuais que se mostram importantes na aplicação do direito.

Palavras-chave: Direito processual eleitoral; Código de Processo Civil; Resolução TSE nº 23.478/2016.

## **ABSTRACT**

The following paper aims to analyse the applicability of the Brazilian Civil Procedure Code to electoral lawsuits, since It lacks a specific Code. The first chapter aims to organize and present how Brazilian society has shown an increased interest in politics and Its institutions. In addition, the electoral legislation is exposed to clarify how effective it truly can be when facing electoral actions. The second chapter cares about the importance of the “due process of law” institute and intends to solidify how important it is to have a consistent procedure. The third chapter presents how the civil institutes are transported to the electoral procedure based on the Resolution 23.478/2016 developed by the Superior Electoral Court of Brazil. At last, a few other institutes are presented, since they have great value and relevance when facing lawsuits.

**Keywords:** Electoral Procedure Law; Civil Procedure Code; Resolution number 23.478/TSE.

## **Lista de siglas**

CF - Constituição Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

STF - Supremo Tribunal Federal

TRE - Tribunal Regional Eleitoral

TST - Tribunal Superior do Trabalho

CDC - Código de Processo Civil

LC - Lei Complementar

AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AIJE - Ação de Investigação Judicial

AIRC - Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

RESpe - Recurso Especial

Art. - Artigo

IN - Instrução Normativa

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1 - Legislação específica do direito material e processual eleitoral.....</b>	<b>13</b>
1.1 Considerações iniciais.....	13
1.2 Do Código Eleitoral.....	14
1.3 Da Constituição Federal.....	16
1.4 Das Leis.....	19
1.5 Das resoluções.....	22
<b>Capítulo 2 - Aplicação do Código de Processo Civil.....</b>	<b>25</b>
2.1 Conceito de processo.....	25
2.2 Da formulação e das inovações do novo Código de Processo Civil.....	26
2.3 Da aplicação subsidiária.....	29
2.4 Da aplicação supletiva.....	31
2.5 Compatibilidade sistêmica.....	31
2.6 Da necessidade de uniformização jurisprudencial.....	32
<b>Capítulo 3 - Da aplicação do Código de Processo Civil.....</b>	<b>34</b>
3.1 Resolução TSE nº 23.478/2016.....	34
3.1.1 Do contraditório.....	35
3.1.2 Gratuidade.....	36
3.1.3 Amicus Curiae.....	36
3.1.4 Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.....	37
3.1.5 Prazos.....	38
3.1.6 Atos processuais.....	40
3.1.7 Tutela provisória.....	40
3.1.8 Procuradores.....	41
3.1.9 Ordem dos processos no tribunal.....	42
3.1.10 Recursos.....	42
3.2 Outros institutos aplicáveis ao processo eleitoral.....	44
3.2.1 Participação de terceiros.....	44
3.2.2 Provas emprestadas.....	46
3.2.3 Gravação ambiental.....	47
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>49</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>51</b>

## Introdução

Atualmente, a República Federativa do Brasil presencia um aumento no número de processos que insurgem dentro de seu sistema jurídico. Conhecida como cultura da processualização, a prática de acionar e mobilizar o aparato estatal para resolução de conflitos aumenta exponencialmente entre os brasileiros. Em 2022, o CNJ disponibilizou relatório que apontou o recebimento de mais de vinte e sete milhões de novos processos pelo judiciário no ano de 2021, aumento de mais de 10% (dez por cento) em relação ao ano anterior<sup>1</sup>

Contudo, a despeito de sua recente popularização, a processualização não é um fenômeno novo, pelo contrário, desde a época do Brasil como colônia de Portugal que o livro terceiro das Ordenações Filipinas regia a processualidade civil do país (LEITE, 2016, p. 36). Fica provado então que sempre existiu a necessidade de modular as questões processuais em livros e códigos capazes de regulamentar o processo na realidade fática.

Com o advento do Estado Democrático de Direitos e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito processual assume ainda outra face, segundo a qual a não observância do devido processo legal flerta com regimes autoritários e autocráticos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 dá lugar a uma nova legislação que procura solidificar preceitos processuais voltados ao direito público e à garantia democrática de acesso à justiça.

Acontece que é impossível tratar de democracia sem perpassar pelo direito eleitoral, uma vez que se tratam de forças indissociáveis. Nesse sentido, reside uma grande dicotomia em como adequar um direito cientificista e especializado que carece de Código Processual com um regime que preza pela igualdade e pela instrumentalidade das formas para proteger direitos fundamentais.

É dessa controvérsia que o artigo 15 do atual Código de Processo Civil retira sua validade, uma vez que determina sua própria aplicação supletiva e subsidiária aos feitos eleitorais quando carecerem de legislação própria (CPC, art. 15). Diante da previsão, o problema passa então a ser outro: questiona-se em que medida a legislação civil poderá ser capaz de modular os efeitos da justiça especializada em ações processuais específicas.

---

<sup>1</sup> Mais informações em: [CNJ aponta crescimento na quantidade de novos processos na Justiça em 2021 | Política | G1 \(globo.com\)](#)

Na procura por sanar esse tipo de questionamento, o Tribunal Superior Eleitoral valeu-se de suas atribuições regulamentares para editar a resolução número 23.478 de 2016 e atribuir a ela a missão de delimitar o escopo de aplicação do CPC ao processo eleitoral.

Para o momento histórico em que foi editada, a resolução foi muito bem recebida, uma vez que o Tribunal Eleitoral encarava com muita responsabilidade a missão de regulamentar a aplicação de um Código Processual Civil que tinha seu período de *vacatio legis* muito próximo de acabar. Assim, a resolução foi escrita de maneira enxuta e em poucos artigos que não procuravam esgotar o assunto, mas sim dar o tom para institutos muito caros ao direito eleitoral e evitar que a resolução fosse truncada pelo controle de constitucionalidade.

De modo diverso decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, à mesma época, optou por editar instrução normativa (IN) que tratava exaustivamente do tema. A IN 39/2016 carregava em seu corpo 134 disposições do Código de Processo Civil, sendo 15 não aplicáveis por omissão, 79 aplicáveis e 40 aplicáveis a termos<sup>2</sup>.

Acontece que a estratégia utilizada pelo TST não foi vista com bons olhos pela ANAMATRA, Associação dos Magistrados do Trabalho. Por entender que, ao esgotar a matéria, o TST acabava por invadir competência da União prevista no artigo 22 da Constituição Federal, a Associação ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5516 contra a IN. Do mesmo modo, os magistrados defendem que as disposições do Tribunal deveriam ser meramente consultivas e recomendativas aos juízes, uma vez que estes são munidos de discricionariedade para aplicação do CPC.

De toda sorte, a controvérsia a respeito do caso reside no esgotamento da matéria representar um esvaziamento do princípio da reserva legal, acompanhado de alegações segundo as quais o Tribunal teria se excedido na edição da Instrução. Neste condão, é possível que o Tribunal Superior Eleitoral tenha sido capaz de prever a possibilidade de controle de constitucionalidade da resolução e, ao adotar um texto sintético e objetivo, conseguiu proteger seus institutos.

Contudo, acontece que a sintetização da matéria e falta de regulamentação abrem caminho para inseguranças jurídicas. Mesmo que a atribuição da resolução seja válida, o

---

<sup>2</sup> Mais informações em: [TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho - TST](#)

Tribunal encontrou os mesmos percalços vividos pelos legisladores, ou seja, a impossibilidade de prever todas as hipóteses possíveis na realidade fática. Assim, o direito processual eleitoral permanece poroso e sobretudo dependente da legislação processual civil para regulamentação.

Diante das controvérsias suscitadas, este trabalho se propõe a analisar como a resolução Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.478 de 2016 tem procurado regular a matéria, bem como os prejuízos que a falta de uma legislação codificada e organizada causam para o ordenamento eleitoral e, conseqüentemente, para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos.

## Capítulo 1 - Legislação específica do direito material e processual eleitoral

*Política, religião e futebol não se discutem*

- ditado popular

### 1.1 Considerações iniciais

Na Grécia antiga, o homem entendia a política como a seara da vida pública essencial para a formação das sociedades organizadas. A vida política fundava a polis grega ao promover o debate entre os cidadãos e a racionalidade humana, contudo, estaria plenamente apartada da vida privada da sociedade. Na atualidade, por outro lado, o direito eleitoral e o debate político vêm ganhando espaço e passam a se confundir com a rotina privada da população na medida em que as eleições tornam-se cada vez mais objeto de interesse.

Considerando outros padrões que dinamizam a aproximação da política com a vida privada, a polarização e a crise identitária vividas pelo país na última década contribuem para que os cidadãos procurem se informar mais a fim de aderir ao movimento quase obrigatório de optar por um lado ideológico para defender.

Diante dessa crescente, o direito eleitoral passa a ocupar um espaço significativo na sociedade brasileira. Como prova, a disciplina passou a compor a prova do exame da ordem pela primeira vez em 2023<sup>3</sup> e está entre as matérias consideradas para adentrar a grade obrigatória de cursos de direito pelo país.

Com bastante cientificidade, o direito eleitoral tem a missão institucional de proteger bens jurídicos de extrema relevância para a sociedade brasileira, como por exemplo, o exercício do sufrágio, a democracia representativa e a isonomia das eleições. A esse respeito, leciona Donizetti:

O microsistema eleitoral possui princípios e diretrizes próprios, ordenados para atender aos institutos, normas e procedimentos reguladores dos direitos políticos. Nesse microsistema estão dispostas todas as regras relativas ao exercício do sufrágio, às eleições, aos partidos políticos etc., que muitas

---

<sup>3</sup>. Para mais informações: OAB inclui disciplinas de Direito Previdenciário, Eleitoral e Financeiro no Exame de Ordem. Disponível em:

<<https://www.oabpb.org.br/post/oab-inclui-disciplinas-de-direito-previdenci%C3%A1rio-eleitoral-e-financeiro-no-exame-de-ordem#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20da%20Ordem%20dos%20Advogados%20do,os%20seus%20efeitos%20a%20partir%20do%20exame%20XXXVIII.>>. Acesso em: 18 out. 2023.

vezes são complementadas pelas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (2017, p. 17)

Assim, o direito eleitoral ganha holofotes do campo dos direitos especializados e levanta curiosidade acerca de sua regulamentação por parte de uma população politicamente inflamada que procura por respostas acerca dos dilemas jurídicos que parecem insanáveis. É na tentativa de refletir tais direitos que foram criadas as normas regulamentadoras do direito eleitoral. Para Jairo Nicolau:

O sistema eleitoral é o conjunto de normas que define como o eleitor poderá fazer suas escolhas e como os votos serão contabilizados para ser transformado em mandato (2012, p. 11).

Acontece que a legislação eleitoral é esparsa e porosa, fato que contribui para a insegurança jurídica e a necessidade de o judiciário suprir omissões do legislativo. Tal dicotomia se apresenta ainda mais expressiva em relação ao direito processual eleitoral, uma vez que não existe um Código de Processo capaz de regular a matéria. Como resultado, a tarefa de sistematizar a atuação processual fica a cargo do judiciário em uma tentativa árdua de ocupar as lacunas deixadas pelo legislador com uso do chamado “jurisprudencialismo” (PEREIRA, 2008, p. 104).

De toda sorte, o respeito ao devido processo legal é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, uma vez que representa a materialização dos direitos de ação e de defender-se. É na tentativa de dirimir os conflitos normativos que o direito material eleitoral procura então valer-se de regramentos preexistentes para pacificar conflitos processuais capazes de colocar o regime democrático em cheque.

## **1.2 Do Código Eleitoral**

O direito eleitoral no Brasil é precipuamente regulado pela Lei nº 4.737 de 1965, o Código Eleitoral. A norma foi recepcionada pela Constituição Federal com caráter híbrido, ou seja, foi escrita inicialmente como lei ordinária, contudo, considerando que a Carta Maior da República Federativa do Brasil determina que lei complementar deverá dispor sobre a composição e organização da justiça eleitoral, foi recepcionada como lei material nos artigos relativos à matéria (CF, art. 121)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais

O Código é muito antigo e guarda muitas diferenças em relação à Constituição Federal de 1988. É na tentativa de modernizá-lo que tramita atualmente no Congresso Nacional mais uma das chamadas reformas eleitorais (PLP 112/2021). Via de regra, as reformas procuram adequar as disposições eleitorais ao contexto simultâneo ao momento do pleito e atribuir mais lisura ao processo eleitoral.

Contudo, há muita controvérsia em sua realização, uma vez que, a cada dois anos, em anos ímpares, em respeito ao princípio da anterioridade previsto no artigo 16 da Carta Magna<sup>5</sup>, é promovida, ao menos, uma nova reforma. Assim, as mudanças demasiadas parecem falhar em sua missão institucional de melhorar o sistema eleitoral e acabam por prejudicar a sensação de segurança jurídica dos candidatos, dos partidos e dos próprios advogados e juízes que atuam na seara eleitoral. Na atual reforma em discussão, o Congresso Nacional pretende instituir um novo Código Eleitoral capaz de suprir a necessidade de constantes adaptações. O projeto de Código já foi aprovado na Câmara e agora passa pelo Senado Federal para votação. Se aprovada, a nova legislação não será aplicada às eleições municipais de 2024<sup>6</sup>.

O anteprojeto nº 112/2021, de iniciativa da Câmara dos Deputados, procura consolidar toda a legislação eleitoral assim como as leis relativas ao processo eleitoral, contando com 902 artigos. Para o direito processual, o Projeto de Lei Complementar reservou a integridade do livro XX.

Nesse sentido, o anteprojeto prevê que as causas eleitorais deverão seguir o rito comum, ressalvados os casos em que seja previsto procedimento especial. Do mesmo modo, são delimitadas questões que estão em aberto no atual ordenamento. São pacificadas, por exemplo, as matérias relativas a interesse, competência, legitimidade, capacidade e representação processuais, litisconsórcio, assistência, *amicus curiae*, atos processuais em si e procedimentos comum e especial.

Assim, fica provado que o legislativo tem grande preocupação em pacificar as questões processuais eleitorais para que os julgamentos junto à Justiça Eleitoral possam contar com padrões objetivos de aplicação. Seria possível inferir, portanto, que a publicação

---

<sup>5</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

<sup>6</sup> Para mais informações: Minirreforma eleitoral: Senado adia votação, e regras não valerão para eleições municipais de 2024. Anoticiadovale.com. Disponível em: <<https://anoticiadovale.com/2023/10/08/minirreforma-eleitoral-senado-adia-votacao-e-regras-nao-valerao-para-eleicoes-municipais-de-2024/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

do Código poderia contribuir inclusive com a harmonização da jurisprudência dos tribunais e juízes eleitorais que muitas vezes se encontram desamparados pela legislação.

Deixando de lado a hipótese de aprovação da nova regulação eleitoral e partindo para uma análise da legislação vigente, o Código Eleitoral atual carece de regulação quanto ao objeto central deste trabalho, o direito processual eleitoral. Apesar de dispor de alguns artigos que estariam indiretamente relacionados à uniformização do processo, como o quórum de votação nos tribunais, competências e as hipóteses de recurso para a expedição de diplomas, o Código parece não atingir o núcleo do procedimento e da produção processual. Assim, é com a aplicação de outros diplomas legais que se procura a uniformização do direito eleitoral.

Elaine Harzheim explica que a falta de interesse do Código Eleitoral em regular a matéria processual reside no momento em que o direito eleitoral surge no Brasil. Para a autora, o direito eleitoral passou muitos anos sem se confrontar com questões propriamente processuais e, por isso, acabou por negligenciar a atuação jurisdicional dos Tribunais para supervalorizar sua prática administrativa (2018, p. 71). Foi só depois da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a questão processual ascendeu e a legislação passou a se preocupar com a resolução dos conflitos.

### **1.3 Da Constituição Federal**

A Carta Magna de 1988 é o instituto maior do direito brasileiro, sendo a norma responsável por atribuir validade, eficácia e vigência às demais regras do ordenamento jurídico.

O texto constitucional carrega em seu corpo diversas disposições acerca do processo eleitoral, como exemplo, têm-se os capítulos IV, V e VI que versam, respectivamente, sobre direitos políticos, partidos políticos e a justiça eleitoral. Parece que a controvérsia acerca da falta de regulamentação do processo estaria sanada. O problema torna-se, então, a hermenêutica da nomenclatura “processo eleitoral”.

O termo “processo eleitoral” pode ser utilizado com duas acepções distintas. Em primeiro lugar, tem-se processo como o procedimento judicial relacionado a controvérsias do direito que necessitam de atuação da justiça especializada para que sejam pacificados os conflitos, essa é a conceituação a ser esmiuçada no presente trabalho. Como explica o

professor Sivanildo Dantas, é o procedimento com “autor, réu e juiz”(2006, p. 4). Contudo, existe também a formação do processo eleitoral enquanto período compreendido entre a convenção partidária<sup>7</sup> e a diplomação dos eleitos<sup>8</sup>, ou seja, o momento em que partidos e candidatos se reúnem para participar das eleições. É a esse respeito que a Constituição Federal se dispõe a esclarecer.

Para José Jairo Gomes:

Já como procedimento, o processo eleitoral refere-se à intrincada via que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos. Cuida-se, então, de fenômeno altamente complexo: é continente que encerra enorme gama de conteúdos e relações. Basta dizer que é em seu interior que se dá a escolha de candidatos nas convenções partidárias, o registro de candidaturas, a arrecadação de recursos para as campanhas, a propaganda eleitoral, a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, a votação e todos os seus procedimentos preparatórios, a proclamação de resultados, a diplomação dos eleitos, os processos jurisdicionais instaurados para atuação da lei e decisão dos conflitos ocorrentes etc.(2023, p. 276)

Assim, em relação ao processo judicial eleitoral que se coloca em tela, a única regulação presente no texto constitucional diz respeito à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conhecida como AIME.<sup>9</sup> A Constituição determina que o interessado terá quinze dias para impugnar o mandato de candidato eleito, contados a partir da data de sua diplomação. Por fim, acrescenta que a ação tramitará em segredo de justiça e que o autor responderá, na forma da lei, se provado que a impugnação é temerária ou de manifesta má-fé (CF, art. 14, § 10 e § 11).<sup>10</sup>

A AIME, como implícito em sua denominação, é uma ação de caráter desconstitutivo, ou seja, tem como resultado a destituição do mandato de candidato eleito (GOMES, 2023, p. 733). Por essa razão, a Ação só poderá ser intentada após a diplomação dos candidatos vencedores, uma vez que somente aqueles que obtiverem êxito no pleito receberão diploma da Justiça Eleitoral. Por ser uma ação genérica, a AIME procura proteger a lisura das eleições, uma vez que pode ser impetrada em situações de abuso de poder econômico,

---

<sup>7</sup> Momento em que os partidos se reúnem para definir os candidatos que participarão das eleições, entre 20 de julho e 5 de agosto.

<sup>8</sup> O diploma é expedido até o dia 19 de dezembro em favor dos candidatos que foram eleitos e marca o fim do processo eleitoral.

<sup>9</sup> A AIME é uma ação de caráter genérico, ou seja, procura tutelar o bem jurídico comum da lisura das eleições.

<sup>10</sup> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

corrupção e fraude ocorridas durante o período eleitoral e com o objetivo de ferir a legitimidade do pleito.

Mesmo figurando como a única modalidade processual eleitoral, a Carta Magna não se preocupou com a delimitação do rito da AIME. Por isso, até um passado recente, a ação de impugnação de mandato deveria seguir o rito ordinário do Código de Processo Civil (CPC) tendo como base o artigo 318<sup>11</sup> do CPC. Acontece que, por diversas vezes, as sentenças de perda do mandato só seriam proferidas após o fim daquele ou em data muito próxima a seu término. Diante disso, e em atenção ao artigo 97-A da lei das eleições<sup>12</sup>, atualmente o Tribunal Superior entende que a AIME segue o rito processual da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura, a AIRC (TSE – REspe Ac. no 25.443/SC, de 14-2-2006 – DJ 10-3-2006, p. 177).<sup>1314</sup>

Em relação ao direito material eleitoral, por outro lado, o texto constitucional é bastante rico e complexo. São levantadas causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade que devem ser alcançadas para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Do mesmo modo, há análise principiológica relativa aos princípios norteadores do direito eleitoral.

Ademais, a Constituição também estipulou as cláusulas pétreas impassíveis de modificação de seu núcleo essencial em matéria eleitoral. Essas cláusulas protegem o voto secreto, direto, periódico e universal, que resguardam o exercício do sufrágio de ameaças ao regime democrático. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal entende que o já citado artigo 16 da CF constitui cláusula pétrea ao afirmar que a lei que altere o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, porém não produzirá efeitos nas eleições que ocorram a menos de um ano de sua vigência, uma vez que o objeto protegido pelo princípio é a segurança do eleitorado (ADI nº 3.685, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 22.3.2006). Acontece que, mais uma vez, a hermenêutica do termo “processo

---

<sup>11</sup> Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

<sup>12</sup> Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal e do Art. 97-A da lei das eleições, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da data de sua apresentação à Justiça Eleitoral.

<sup>13</sup> Diferente da AIME, a AIRC serve para impugnar os registros das candidaturas realizados após o período de convenção partidária. Assim, enquanto aquele tem como paciente o vencedor diplomado, este tem como paciente o candidato.

<sup>14</sup> Para mais informações: Edição semanal do Bieje aborda o rito processual da AIME e da AIJE. Justiça Eleitoral. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Maio/edicao-semanal-do-bieje-aborda-o-rito-processual-da-aime-e-da-aije/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

eleitoral” é colocada em tela para definir qual seria o procedimento protegido pelo princípio da anualidade. Para sanar a controvérsia, o projeto de Novo Código Eleitoral determina que o direito processual eleitoral, bem como seus ritos e competências, estarão sujeitos ao preceito constitucional da anterioridade (PLP 112/21, art. 7, XII)<sup>15</sup>.

Talvez o art. 16 seja o dispositivo constitucional mais importante no tocante ao direito eleitoral. Em análise sintética, é possível notar que o legislador constituinte se preocupou em proteger o direito eleitoral de guinadas legais que possam comprometer a normalidade das eleições e o resultado democrático do pleito. Do mesmo modo, o artigo afasta as intempéries jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral que poderiam causar expressivas mudanças no processo eleitoral.

#### **1.4 Das Leis**

A legislação infraconstitucional desempenha um papel crucial para a regulação do direito eleitoral, uma vez que, como já tratado, o Código carece de aplicabilidade em diversas matérias. Assim, foram editadas algumas leis para aprimorar a eficácia do desempenho da justiça eleitoral ao lidar com controvérsias relacionadas às eleições.

Em primeiro lugar, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como a lei das eleições, regula o andamento das eleições para que sejam preservadas as funções precípua da democracia relacionadas à participação popular e à isonomia das eleições. Trata-se de instrumento importante para a legislação eleitoral, uma vez que estabelece o tom para as demais normas.

Em relação ao processo eleitoral, a legislação é bastante limitada, na medida em que procurou regular os procedimentos realizados dentro das eleições, ou seja, os pormenores impugnados durante o período eleitoral por partidos e coligações. A Lei das Eleições prevê as ações por captação ou gasto ilícito de recursos em seu artigo 30-A, por captação ilícita de sufrágio no artigo 41-A e por conduta vedada em seu artigo 73 (GOMES, 2023, p. 650). Acontece que se absteve de apresentar delimitações claras quanto aos ritos das ações, deixando a tarefa de regulamentá-las aos demais institutos legais.

---

<sup>15</sup> Art. 7º Para fins de delimitação do alcance da regra da anualidade inscrita no art. 16 da Constituição Federal, consideram-se alteradoras do processo eleitoral as inovações normativas e as decisões judiciais ou administrativas, notadamente as que disponham sobre:

(...)

VII - direito processual eleitoral, tais como competência, prazos e ritos de ações eleitorais;

Em segundo lugar, é importante apresentar a Lei nº 64 de 1990, conhecida como a Lei de Inelegibilidades, modificada pela Lei nº 135 de 2010, a Lei da Ficha Limpa. A Lei de iniciativa popular foi editada com intenção de suprir o comando constitucional relativo à necessidade de Lei complementar para definir demais hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 9º)<sup>16</sup>. A Lei pretende proteger bens jurídicos diversos, como: “(i) probidade administrativa; (ii) moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato; (iii) integridade e normalidade das eleições” (GOMES, 2023, p. 185).

Em relação ao direito material, a Lei da Ficha Limpa foi muito criticada por ampliar drasticamente o rol de aplicação sem estabelecer uma régua como parâmetro razoável para as hipóteses em que o candidato se tornaria inelegível. De modo diverso, a Lei estabeleceu uma penalidade generalizada para condutas que importam uma amplitude de gravidade muito expressiva.<sup>17</sup>

Apesar das críticas, do ponto de vista processual, a Lei de Inelegibilidade tem disposição importante em seu artigo 22, uma vez que delimita com precisão o procedimento a ser seguido no caso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A modalidade da ação será utilizada para apurar uso indevido de recursos com abuso do poder econômico ou do poder de autoridade. A AIJE é uma ação genérica e, assim como a AIME, tem como bem jurídico tutelado a lisura das eleições. Para sua caracterização, não é necessária a comprovação da potencialidade do fato em gerar resultado diverso nas eleições, sendo suficiente a demonstração da gravidade do ato abusivo (LC 64/90, art. 22, XVI).<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>17</sup> As críticas à lei da ficha limpa se fundam no momento em que a Lei foi editada. A população estava muito insatisfeita com as condições das eleições e a Lei de iniciativa popular surge com a intenção de criar um filtro para que os interessados pudessem se candidatar. Acontece que o legislador foi infeliz ao estabelecer penalidades semelhantes para hipóteses de aplicação muito distintas. Como exemplo, tem-se aplicação da penalidade de 8 anos de inelegibilidade para indivíduos que tenham sofrido sanção por órgão de regulação profissional e o mesmo prazo de inelegibilidade para aqueles que cometem crime contra a vida, a única distinção reside na contagem do prazo em relação ao seu início.

<sup>18</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O artigo 22 também é aplicado a outras ações eleitorais que não possuem rito próprio discriminado na legislação, é o caso das ações que foram anteriormente citadas e estão na Lei 9.504/97 (GOMES, 2023, p. 650). Assim, ficou conhecido como o rito sumário das ações eleitorais, uma vez que teve seu âmbito de aplicação alargado para abraçar outras espécies processuais que não a AIJE.

Do mesmo modo, de maneira mais esparsa, a lei de inelegibilidades também regulamenta os ritos da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) a partir do seu artigo 3º. A AIRC poderá ser interposta por qualquer candidato, partido, coligação ou pelo Ministério Público no prazo de 5 dias a contar da publicação do pedido de registro por parte do pré-candidato e funciona como controle prévio das eleições, ou seja, procura delimitar a entrada dos interessados no período eleitoral. Cabe ressaltar que o registro de candidatura terá, via de regra, caráter administrativo e só se tornará judicial na hipótese de sua impugnação. O rito da AIRC é utilizado como rito ordinário em algumas das demais ações eleitorais.

Por fim, tem-se a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096 de 1995, que procurou sedimentar os procedimentos judiciais para prestação de contas dos partidos e dos candidatos que, até período recente, também eram considerados procedimentos administrativos e não judiciais.

Assim, fica provado que a Lei da Ficha Limpa, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos regulamentam os procedimentos judiciais de seu interesse relativos à sua matéria e campos de atuação. Não sendo exigível que tratassem de demais casos de impugnação. Ocorre que é justamente nesse fato que a controvérsia reside, uma vez que não existe lei atual que tenha sido proposta com a intenção de elucidar questões processuais no direito eleitoral e nem é razoável criticar o fato de a legislação existente elidir-se de apresentar a matéria, uma vez que se preocuparam com dicotomias materiais relevantes à época de suas edições.

Em resumo, tem-se:

I. Código Eleitoral: arts. 19 e 28 (quórum para votação nos tribunais); 20 e 28 (exceção de suspeição ou impedimento); 21 (carta de ordem); 22, 29, 32 e 35 (competência jurisdicional); 24 e 27 (competência do Ministério Público Eleitoral); 257 a 282 (recursos); e 357 a 364 (processo penal);

II. Lei das Eleições: arts. 11 e seguintes (processo judicial de registro de candidatura); 28 e seguintes (processo judicial de prestação de contas); 30-A (ação de investigação judicial eleitoral); 36 e seguintes (representação

por propaganda irregular); 41-A (representação por captação ilícita de sufrágio); 58 e 58-A (direito de resposta); 73 (representação por conduta vedada); 94 (prioridade de julgamento dos feitos eleitorais); 96 e 96-A (competência e procedimento das representações); 105 (competência legislativa do TSE); 105-A (exclusão dos procedimentos da lei de ação civil pública);

III. Lei dos Partidos Políticos: arts. 9º (processo judicial de registro); 30 e seguintes (processo judicial de prestação de contas);

IV. Lei de Inelegibilidades: arts. 2º, 19 e 24 (competência); 3º a 15 (procedimento da impugnação); 16 (contagem dos prazos); 21 e 22 (procedimento da ação de investigação judicial eleitoral); 23 (princípio da persuasão racional); 26-B (prioridade de julgamento dos feitos eleitorais); 26-C (medida cautelar de suspensão da exigibilidade) (MARTINS, 2016, p. 226 e 227).

Diante do supracitado, o Tribunal Superior Eleitoral valeu-se de seu poder regulamentar para tentar ao menos dirimir os conflitos processuais mais urgentes em face da edição do Novo Código de Processo Civil.

### **1.5 Das resoluções**

O Tribunal Superior Eleitoral soma em suas competências as atribuições administrativa, jurisdicional, consultiva e normativa (GOMES, 2023, p. 72). Por meio do poder regulamentar, amparado pelo artigo 23, IX do Código Eleitoral<sup>19</sup> e do artigo 105 da Lei das Eleições<sup>20</sup>, o TSE poderá editar resoluções em caráter geral e abstrato para regulamentar a aplicação do Código e das leis eleitorais.

As resoluções são instrumentos relevantes para aplicação do direito, uma vez que procuram esclarecer pontos de divergência à época das eleições. Para José Jairo Gomes, as resoluções do TSE têm caráter ato-regra, ou seja, são abstratas o suficiente para carregarem em si força de lei (GOMES, 2023, p. 74). De toda sorte, é importante salientar que a competência detida pelo Tribunal não faz as vezes de delegação de poder legislativo, uma vez que a competência para legislar continua sendo das Casas do Congresso Nacional. As resoluções do TSE são mecanismos infralegais facilitadores da regulamentação das eleições

---

<sup>19</sup> “IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;”

<sup>20</sup> “Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”

para suprir a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses concretas. (ALBUQUERQUE, 2008, p. 18 e 19).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância das resoluções do TSE e inclusive já concedeu decisão em que se reconhecia o caráter de fonte primária às disposições, ou seja, as resoluções podem retirar sua validade da própria constituição e, portanto, estarão sujeitas a controle de constitucionalidade. Como exemplo, cita-se a resolução TSE nº 23.396/2013 que versa sobre a necessidade de autorização da justiça eleitoral para instauração de inquérito policial. Por entender tratar-se de matéria eminentemente constitucional, o STF determinou que os partidos poderiam questionar sua constitucionalidade ante o Supremo (ADI nº 5.104, relator: Min. Roberto Barroso, julgada em 21/05/2014).

De maneira diversa, a depender da matéria, as resoluções podem advir da legislação infraconstitucional, hipótese em que estariam sujeitas apenas a controle de legalidade. A resolução do TSE nº 20.993/2002 versava sobre a verticalização das coligações em diferentes entes da República Federativa do Brasil. Acontece que, ao ajuizarem ações diretas de inconstitucionalidade, os partidos foram surpreendidos com decisão do Supremo que não conheceu da ação direta e afirmou o caráter secundário da fonte, uma vez que a Constituição não faz qualquer alusão às coligações partidárias e, portanto, a resolução não iria de encontro com seus dispositivos (ADI 2.626-7/DF, relator: Min. Sydney Sanches, julgada em 18/04/2002).

Assim, valendo-se da força de lei de suas resoluções e da sua capacidade consultiva, o TSE procura pacificar questões relativas ao direito eleitoral sem necessária judicialização das causas. Acontece que, em relação ao direito processual eleitoral, as resoluções são esparsas e não se mostraram tangíveis o suficiente para regulamentar a matéria, não subsistindo resolução capaz de esgotar o debate com institutos processuais próprios.

Nesse sentido, diante da inadequação dos meios apresentados anteriormente, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (CPC/2015, art. 15). Desta feita, ficam a cargo da legislação processual civil diversas atividades específicas do direito eleitoral. A grande controvérsia passa a residir então em como as disposições do Novo Código de Processo Civil serão aplicadas ao direito processual eleitoral sem que se esvaziem sua tecnicidade e seus

instrumentos particulares que demandam do aplicador do direito a capacidade de balancear os instrumentos sem esgotar de fato nenhum dos ramos. Foi frente a este desafio que o TSE editou resolução específica (Res. TSE nº 23.478/2016), não para dirimir os conflitos por meio de ritos especializados, mas para estudar como o CPC poderá ser aplicado desde sua origem ao direito processual eleitoral.

De certo também que a resolução não poderia inovar no ordenamento jurídico, uma vez que não possui o condão de criar direitos ou obrigações, mas tão somente se preocupou em auxiliar aplicadores do direito e elucidar como a legislação já existente pode contribuir com o procedimento eleitoral.

## Capítulo 2 - Aplicação do Código de Processo Civil

### 2.1 Conceito de processo

Como já citado anteriormente, o conceito de processo perpassa diferentes áreas da vida. Para a ciência, o processo é a “sequência de fenômenos que apresentam certa unidade ou se reproduzem com certa regularidade” (LALANDE, 1999, p. 869). De maneira uniformizada, é possível afirmar que todo processo se trata de um caminho a ser seguido para que se atinja um objetivo, seja ele conhecido, conhecível ou desconhecido. O processo pode ser então qualquer ato que modifica uma realidade a partir de uma sequência de atos lógica e cronologicamente organizados.

Para o direito, o conceito de processo se traduz na institucionalização do dever constitucional de contraditório. Em outras palavras, o processo serve para que o autor, em face do réu, possa pleitear seus direitos contra o Estado. Do mesmo modo, garante ao réu a possibilidade de defesa e de cumprimento objetivo das leis e da Constituição para que se obtenha um resultado de prestação jurisdicional (GOMES, 2023, p. 275).

Em uma segunda hipótese, o direito considera o processo como capaz de produzir e mandar cumprir normas, uma vez que reafirma a consolidação de um poder (DIDIER, 2012, p. 68). Para o presente trabalho, será considerada a conceituação apresentada no parágrafo anterior, o processo judicial.

Em adição, é possível afirmar que a padronização dos procedimentos na forma do processo judicial materializa o princípio do devido processo legal que, conseqüentemente, cria bases sólidas para a edificação do Estado Democrático de Direitos, preconizando também as disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal.<sup>21</sup> Assim, o processo eleitoral é condição *sine qua non*<sup>22</sup> da manutenção da soberania, da cidadania e do regime democrático (GOMES, 2023, P. 277).

---

<sup>21</sup> “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>22</sup> Do latim: sem a qual.

## 2.2 Da formulação e das inovações do novo Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil é uma ferramenta constitucional utilizada para sedimentar a justiça em procedimentos padronizados que conferem isonomia ao trato com os cidadãos que vivem em uma sociedade democrática. Conforme Gustavo da Silva Santanna e Igor Raatz, antes da edição do Código de Processo de 1939, a legislação processual ficava a cargo dos estados, de maneira que a descentralização da atividade representava uma perigosa exposição às intempéries regionais (2012, p. 2).

A partir da Constituição de 1934, a competência para legislar sobre direito processual passou a ser privativa da União e foi instituído o dever de unificar e codificar o processo. Contudo, diante da instituição do Estado Novo, o projeto foi engavetado e não chegou a ser apreciado. Assim, em 1939, surge o novo projeto em uma tentativa populista de Vargas de aproximar o governo do povo (RAATZ; SANTANNA, 2012, p. 4).

Diante do exposto, é notável que o Código de Processo Civil surge como uma ferramenta do direito para aumentar a sensação de segurança e atribuir mais clareza aos procedimentos judiciais. A edição do Código de 1939 guarda em si as dicotomias que o país enfrentava no citado momento histórico e coaduna com a necessidade de uniformizar o direito processual para além das esferas mais abastadas, uma vez que a codificação tem como consequência natural a popularização do conhecimento.

Após a edição do Código de 1939, insurgiram por todo o mundo ideais processuais que clamavam por uma reforma do direito. Era perceptível a falha do Código em dirimir as desigualdades regionais e sociais, de modo que seria possível afirmar que o Código era meramente semântico, ou seja, não procurava influenciar efetivamente a organização social. Conforme postulava Menger, o maior expoente das diferenças sociais está no tratamento igual para desiguais (1947, p. 64).

Acontece que, em 1964, se instalou no Brasil um regime autocrático de ditadura militar. Neste contexto, foi editado um novo Código de Processo Civil que entraria em vigor para garantir a aplicação do direito conforme as normas, garantidas a celeridade e doses de conservadorismo. A ideia de Buzaid, ministro e responsável pela edição do Código de 1973, era que o CPC fosse um instrumento eminentemente técnico de aplicação da norma jurídica para uniformizar os procedimentos (RAATZ; SANTANNA, 2012, p. 15).

Após a redemocratização, postulados como o de Menger voltaram a ganhar espaço no cenário nacional e internacional. Na Itália, Chiovenda e outros estudiosos das ciências sociais inovaram ao colocar o direito processual em modelo distinto diante dos demais. Uma das principais ideias defendidas era que não seria razoável a compreensão do processo depender da relação entre o juiz e as partes, uma vez que a atuação do juiz era limitada e poderia causar um desbalanço em causas com pessoas menos instruídas (RAATZ, SANTANNA, 2012, p. 9).

Mesmo diante do crescente debate acerca da falta de efetividade do CPC de 1973, que prezava pela proteção de direitos individuais disponíveis e pela primazia do direito privado, seu texto continuou sendo a base na normatividade processual brasileira até março de 2016, momento em que o novo Código de Processo passa a produzir seus efeitos.

Conforme explica Leonardo Carneiro, o nem tão novo Código de Processo Civil foi editado com a intenção de adequar o processo ao estado democrático de direitos. Nesse contexto, surge a valorização dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, criando a necessidade um Código que solidificasse a estabilização da jurisprudência e do devido processo legal (2013, p. 9298).

O Projeto do Código também procurou consolidar a participação das partes nos processos a fim de sedimentar o contraditório e ampla defesa amparados pela probidade e pela boa-fé. Os instrumentos citados operam como a garantia de que as partes poderão influenciar as decisões judiciais na medida em que tem capacidade para participar do juízo. O direito ao contraditório passa a funcionar como meio de efetividade no sentido administrativo da palavra, ou seja, produzir mudanças no contexto fático. Conforme explica Daniel Mitidiero em comentários às críticas de Lênio Streck, o Código de Processo Civil é importante para que o processo seja visto como cooperação, a colaboração passa a ser então um modelo de processo civil e, ao mesmo tempo, um princípio (2011, p. 57).

No sentido da cooperação, pode-se afirmar que a principal inovação do CPC 2015 reside nos métodos alternativos de resolução de conflitos, que passaram a ser muito incentivados na atividade jurisdicional do Estado (CPC, art. 3, § 3º)<sup>23</sup>. Os métodos alternativos servem precipuamente para preservar o judiciário de procedimentos que podem ser resolvidos sem a mobilização do aparato estatal. Assim, é possível concluir que, quanto

---

<sup>23</sup> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

mais incentivos e adesões aos meios alternativos, menor será a morosidade da justiça, uma vez que o número de processos correndo diminui exponencialmente. Portanto, sua aplicação vai ao encontro do princípio processual da celeridade.

Outra inovação relevante do Código atual é a reconsideração da contagem dos prazos. Até março de 2016, sob vigência do Código de Processo Civil de 1973, os prazos processuais seriam contados em dias corridos, suspensos apenas durante as férias forenses. Contudo, no novo Código de Processo Civil em vigência desde março de 2016, os prazos são contados em dias úteis, ou seja, além do recesso, finais de semana e feriados também suspendem a contagem de prazos (CPC, art. 219)<sup>24</sup>. Outra mudança do Código que também se relaciona à celeridade processual foi a criação de dispositivo que estabelece o julgamento das ações em ordem cronológica (CPC, art. 12)<sup>25</sup>. Assim, é evidente que o Código de Processo Civil de 2015 procurava sedimentar os princípios que passaram a nortear as relações públicas e privadas de diferentes áreas.

Em relação ao direito eleitoral, trata-se de um ramo do direito público dentro da justiça especializada com autonomia científica e normativa, ou seja, pode editar normas e regulamentar sua aplicação. José Jairo defende que é necessário que o direito eleitoral seja observado sob a ótica cientificista da lógica e do método, ou seja, deverá ter eficácia social de maneira suficiente para satisfazer as necessidades da sociedade que deve ser livre e devidamente instruída (2023, p. 24).

Ocorre que, apesar da edição de diversas normas específicas para proteger as eleições, como já citado no presente trabalho, não foi editado um Código de Processo Eleitoral para pacificar questões atinentes ao procedimento judicial relacionado a fatos eleitorais. Nesse sentido, o artigo 15 do CPC<sup>26</sup> estabelece que a aplicação do processo civil será, em caso de falta de norma, supletiva e subsidiária ao direito administrativo, do trabalho e eleitoral.

Apesar de não explicitar a diferença entre aplicação subsidiária e supletiva, é evidente que o legislador estabeleceu que existem dessemelhanças entre elas, uma vez que, se fossem sinônimas, não seria necessário citar ambas.

---

<sup>24</sup> “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

<sup>25</sup> “Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”

<sup>26</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

### 2.3 Da aplicação subsidiária

A palavra subsidiária advém da ação de subsidiar, prestar auxílio ou socorro<sup>27</sup>. Para o direito empresarial e para o direito administrativo, as empresas subsidiárias são aquelas que dependem de uma “empresa mãe” para receber incentivos e recursos a fim de garantir sua operação no mundo fático.

Evidentemente, é possível afirmar que subsidiar, dar subsídio ou aplicar subsidiariamente são ações relacionadas à prestação de apoio a quem dele necessite. Nesse sentido, a aplicação subsidiária procura a completude dos direitos que carecem de alguma norma específica para seu ideal funcionamento. Para Meirelles:

A aplicação subsidiária teria, assim, cabimento quando estamos diante de uma lacuna ou omissão absoluta. Ou, em outras palavras, quando omissa o sistema ou complexo normativo que regula determinada matéria (2015, p. 588).

Do mesmo modo, a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fez menção à aplicação subsidiária e reafirmou o significado defendido no presente trabalho enquanto determinou aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999 aos entes da federação em caso de inexistência de norma que regule a matéria<sup>28</sup>.

Assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil exige a prévia omissão do poder legislativo em regulamentar determinada matéria (FERREIRA FILHO, 2016, p. 74). Para o direito eleitoral, alguns dos exemplos da aplicação subsidiária do CPC são:<sup>29</sup>

Possibilidade de requisição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial;	CPC, art. 1.029, § 5º	STF, PET 7.551, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05/04/2018
Competência ao relator para negar ou conceder provimento a recurso de forma monocrática;	CPC, art. 932, IV e V	TSE, AgRg no REspE nº 29946 - Juiz De Fora/MG,

<sup>27</sup> Conforme definição do dicionário: “Que auxilia, ajuda ou socorre; capaz de subsidiar”. Disponível em: [Subsidiário - Dicio, Dicionário Online de Português](#)

<sup>28</sup> Súmula 633 do STJ: A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

<sup>29</sup> Todos os dados da presente tabela estão discriminados no trabalho: “Código de Processo Civil de 2015 e o Direito Eleitoral”. Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. Curitiba, 2018. Disponível em: [Materialworkshop-CPC-15-e-o-Direito-Eleitoral.pdf \(iprade.com.br\)](#)

		Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado em 24/09/2008, publicado em sessão no mesmo dia
Possibilidade de suscitar questões de fato em sede de apelação, desde que não tenham citados anteriormente por motivo de força maior;	CPC, art. 1.014	TSE, ED no RO nº 1530 - Palhoça/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/04/2008
Suspeição e Impedimento;	CPC, arts. 144 e 145	TSE, AgRg no ED no REspE - nº 25567 - Mantenópolis/ES, Rel. Min. José Gerardo Grossi, julgado em 13/02/2007
Contagem de prazos;	CPC, art. 224	TSE, ED no AI nº 6407 - Hortolândia/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, julgado em 29/06/2006, DJ de 07/08/2006; REspE nº 18802 - Senador Guiomard/AC, rel. Min. Fernando Neves da Silva, julgado em 08/02/2001
Irrecorribilidade dos despachos.	CPC, art. 1.001	TSE, AgRg no RCED nº 698 - Palmas/TO, Rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 14/08/2007

## 2.4 Da aplicação supletiva

Sanada a conceituação da aplicação subsidiária, é importante também delimitar o conceito de aplicação supletiva. Apesar de algumas controvérsias doutrinárias, a qualificação mais pacificada sobre a matéria seria afirmar que a aplicação supletiva não demanda omissão legislativa, mas sim alguma insuficiência involuntária nas normas especiais.

Para Teresa Arruda, o legislador foi muito infeliz na escolha lexical do artigo 15, uma vez que dispôs que a aplicação subsidiária ou supletiva seria utilizada diante da ausência de norma (WAMBIER et al. 2016, p. 75). De modo diverso, a aplicação supletiva figura como meio hábil à complementação da aplicação do direito (FERREIRA FILHO, 2016, p. 74).

Para concluir a dicotomia entre as aplicações, tem-se:

Lexicamente, o adjetivo ‘supletivo’ significa ‘que completa ou serve de complemento’, ‘encher de novo, suprir’, enquanto o adjetivo ‘subsidiário’ quer dizer ‘que auxilia’, ‘que ajuda’, ‘que socorre’, ‘que contribui’.

Poderíamos inferir, então, que o Novo CPC não apenas subsidiará a legislação processual trabalhista como também a complementarará, o que abre espaço, a nosso ver, para o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas do processo trabalhista, máxime se levarmos em conta a necessidade de adequação do Texto Consolidado, concebido em um Estado Social, porém ditatorial, ao passo que o novel CPC foi editado no paradigma do Estado Democrático de Direito (LEITE, 2015, p. 27).

## 2.5 Compatibilidade sistêmica

Diante da possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil, a doutrina passou a temer a aplicação irrestrita de normas comuns ao direito especializado. Em relação ao direito do trabalho, fato que não traz prejuízo para a análise comparada com o direito eleitoral, Manoel Antônio Teixeira Filho leciona:

Data venia, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um terceiro procedimento (*tertius genus*), resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho, sem que se possa ver, nisso, a configuração do devido processo legal, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LIV). Ademais, esse hibridismo infunde uma inquietante insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados, por deixá-los à mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado. Num Estado Democrático de Direito, como é este em que se funda a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput), é fundamental que as pessoas em geral (CF, art. 5º, caput) possuam um mínimo de segurança jurídica. (2007, p. 57)

Acontece que a aplicação do CPC de maneira supletiva e subsidiária não procura sufocar as demais fontes do direito. A esse respeito, Jeane Barbosa, em diálogo com os trabalhos desenvolvidos por Cláudia Lima Marques, afirma que as fontes do direito dialogam entre si de maneira que seria inconcebível a análise do sistema jurídico sem consideração coordenada das demais fontes (BARBOSA, 2015).

Para garantir a aplicação razoável do direito processual civil ao direito eleitoral e atingir a métrica proporcional de diálogo entre as fontes do direito, o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução 23.478 de 10 de maio de 2016. A resolução procura traçar as diretrizes para adoção do Código de Processo Civil no processo eleitoral e, por formalizar a aplicação, atribuir segurança jurídica ao sistema integrado do ordenamento.

O artigo 2º, parágrafo único da Resolução determina que:

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja **compatibilidade sistêmica**. (Res. 23.478, 2016, grifo próprio)

O cerne da questão passa a ser então o conceito de compatibilidade sistêmica para padronizar a atuação dos magistrados eleitorais nos casos concretos que demandam normatização. Para o presente trabalho, a compatibilidade sistêmica se traduz na necessidade de adequação entre a norma e os princípios preconizados pelo direito eleitoral e a possibilidade de coexistência entre as normas de direito processual civil e o direito eleitoral.

## **2.6 Da necessidade de uniformização jurisprudencial**

Para o direito contemporâneo, instrumento muito caro é o uso da jurisprudência como meio de segurança jurídica. Ao julgar o caso concreto, é de conhecimento do judiciário que são abertos precedentes que indicam a tendência do poder em sua atuação. Nesse sentido, a importância da jurisprudência está guardada e diretamente relacionada ao conceito de unidade da justiça e do princípio da não-surpresa.

Conforme explica o Professor Tarcísio Vieira, o Código de Processo Civil não se absteve de instituir a importância de manter uma jurisprudência organizada e clara para que, em caráter cogente, sejam os juízes e os tribunais impelidos a seguir com coerência os posicionamentos prévios que motivaram as decisões (2018, p. 50).

Os artigos 926 e 927 do CPC tratam da matéria com o intuito de determinar que será mantida jurisprudência estável, íntegra e coerente, ou seja, é necessária clareza das disposições para que sua observância seja passível de obrigatoriedade em determinadas modalidades de decisão, como é o caso das orientações de órgãos especiais ou plenário (CARVALHO NETO, 2018).

Diante do exposto, é possível concluir que a adoção do Código de Processo Civil como fonte indireta, ou seja, aquela que não versa especificamente sobre direito eleitoral, exige a existência de uniformização da jurisprudência para atender às disposições do Código e também do princípio da segurança jurídica. A fim de embasar as decisões da justiça eleitoral e conceder segurança aos magistrados e ministros para aplicação do CPC a casos que demandam sua utilização, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.478 de 2016.

### Capítulo 3 - Da aplicação do Código de Processo Civil

O artigo 15 do Código de Processo Civil, como já explicado anteriormente, determina que a norma processual civil será aplicada ao processo eleitoral para suprir e complementar a legislação eleitoral diante do caso concreto. Assim, o procedimento do CPC é passível de utilização incidental na justiça especializada.

Diante da referida premissa, a ideia de sobreposição legal acendeu um alerta aos estudiosos na área. Mesmo com a previsão de necessidade de compatibilidade sistêmica, existia o temor de que a legislação civil pudesse sufocar as necessidades do direito eleitoral e que com isso o ramo especializado perdesse ainda mais tecnicidade e cientificidade.

Assim, valendo-se de seu poder regulamentar, o TSE editou a resolução 23.478 de 2016, segundo a qual:

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

#### 3.1 Resolução TSE nº 23.478/2016

Como já aludido no presente trabalho, as resoluções do TSE são previstas no ordenamento com o objetivo de garantir que o Tribunal esteja munido de poder normativo para regulamentar as matérias atinentes ao direito eleitoral. Contudo, diante de suas características e atribuições, a criação e extinção de direitos não estão em sua alçada, tampouco estão as inovações no ordenamento jurídico (GOMES, 2023, p. 26).

Desta feita, o objetivo da resolução é o de pacificar algumas das relevantes controvérsias que insurgiram da edição do CPC de 2015 e da sua eficácia diante do direito eleitoral. De toda sorte, nem poderia o TSE agir como legislador do direito processual, uma vez que a matéria é reservada ao Congresso Nacional (MACEDO, 2018, p. 76).

Assim, para sedimentar o caráter apassivador da resolução, o art. 2º prevê:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, conforme citado anteriormente, para não incorrer em vícios de iniciativa ao esgotar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral se limitou a regulamentar institutos muito específicos e caros ao direito eleitoral e se afastou da estratégia adotada pelo TST, por exemplo. Os próximos subtemas do trabalho procuram elucidar tais aplicações artigo a artigo e refletir acerca dos possíveis motivos do Tribunal em selecionar os dispositivos para figurarem na resolução.

### **3.1.1 Do contraditório**

A primeira disposição da resolução determina que serão aplicadas ao processo eleitoral as disposições dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos determinam que, para o exercício jurisdicional, é imprescindível a prévia oitiva das partes, ou seja, as partes têm capacidade de se manifestar no processo e, acima disso, influenciar o resultado da ação.

Para Elaine Harzheim Macedo, a resolução deveria incluir ainda o artigo 7º do CPC, uma vez que é ele o responsável por solidificar o contraditório, enquanto os artigos 9º e 10 garantem o princípio da não surpresa. De toda sorte, a autora confia que a não inclusão do art. 7º não elide a aplicação do contraditório, uma vez que a Constituição o estabelece como princípio (2018, p. 77).

Assim, “o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório” (DIDIER, 2015, p. 78).

Diante das reflexões acima, é possível concluir que, ao operador do direito, é defeso o ato de dirimir o princípio do contraditório em qualquer seara processual. Contudo, tendo a celeridade como princípio de ouro, por vezes a aplicação do direito eleitoral acaba por mitigar a participação das partes (PAIM, 2018, p. 268).

De toda sorte, a aplicação do contraditório estará, em maior ou menor grau, presente nos processos eleitorais para atender ao disposto no artigo 3º da resolução e no artigo 5º da Constituição Federal.

### 3.1.2 Gratuidade

Em ordem, o próximo artigo da resolução determina que, aos atos e feitos eleitorais, não incidem custas, ou seja, são gratuitos. Para o Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de necessidade de depósitos ou arrolamentos está fundada na disposição do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual os atos necessários ao pleno exercício da cidadania prescindem de pagamento<sup>30</sup>. Desta feita, a jurisprudência determina que é vedada inclusive a cobrança de honorários advocatícios em sede de processo eleitoral, uma vez que não existe valor da causa na petição (GOMES, 2023, p. 642).

Ademais, os bens jurídicos tutelados pelas ações eleitorais estão intimamente relacionados à lisura, à legitimidade, à validade e à confiabilidade das eleições, assim, levando em consideração que o pleito é custeado com valores dos cofres públicos, também sua proteção o deverá ser (MACEDO, 2018, p. 77).

### 3.1.3 *Amicus Curiae*<sup>31</sup>

A instituição do *amicus curiae* foi regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015. Segundo o art. 138 do referido diploma, o julgador poderá determinar que terceiro participe do processo na intenção de auxiliar qualitativamente o órgão no julgamento.

Acontece que, ao que se acredita tratar de uma observação restritiva do princípio da celeridade, o art. 5º da resolução vedou expressamente sua aplicação ao processo eleitoral. Para a Corte Superior, a aplicação do instituto viola não só o princípio da celeridade, como poderia também causar embaraços evitáveis ao processo, uma vez que os temas tratados nas ações eleitorais costumam ser de notoriedade pública. Assim, o TSE decidiu que o ingresso de terceiros na qualidade de “amigos da corte” é vedado (GOMES, 2023, p. 643).

Para Elaine Harzheim Macedo, o tema é bastante complexo. A autora pontua que é sustentável a decisão do Tribunal ao afirmar que as ações eleitorais devem guardar certa distância do eleitorado, uma vez que são capazes de influenciar definitivamente no resultado

---

<sup>30</sup> Mais informações em: Justiça Eleitoral não cobra custas processuais para julgamento de ações ou recursos. Justiça Eleitoral. Disponível em:

<

<sup>31</sup> Do latim “amigo da corte”

do pleito e, conseqüentemente, no exercício democrático. Contudo, a autora não defende que a vedação ao *amicus curiae* deva ser absoluta, como previsto no texto da Resolução, uma vez que sua inclusão no CPC/2015 serviu para “desengessar” o direito processual individual e “*privatista*” que não enxergava o processo como um instituto coletivo capaz de influenciar a realidade para além das partes (2018, p. 78).

### 3.1.4 Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

Os meios alternativos de resolução de conflitos, como a autocomposição, a mediação e conciliação, formam outra das grandes disposições do CPC. Como apresentado em momento pretérito, o Código não só apresenta os métodos que já participavam de alguma forma do ordenamento, como também incentiva sua aplicação de maneira expressa em seu art. 3º. O legislador estabeleceu então clara preferência pelo uso de instrumentos não convencionais para chegar a resultados semelhantes aos da jurisdição tradicional sem que seja necessário mobilizar o aparato público em prol da causa e para gerar economia processual aos juízes e tribunais que já se encontram morosamente sobrecarregados.

De modo diverso do CPC, a resolução do TSE não só deixa de incentivar a prática como veda sua aplicação ao processo eleitoral. De acordo com o texto, os meios de conciliação e mediação, ou seja, resolução consensual de conflitos, não poderão ser utilizados em sede da justiça eleitoral.

A vedação foi consolidada com fundamento na natureza das ações eleitorais, uma vez que são protegidos, via de regra, direitos da coletividade que estariam indisponíveis para consenso entre as partes. Para o TSE, a aplicação de sanções sem a observância do processo judicial é totalmente descabida na seara eleitoral (TSE – REspe no 32231/RN – DJe, t. 100, 30-5-2014, p. 60).

Acontece que, conforme sucinta José Jairo, a restrição ao uso de soluções consensuais de conflito com base na natureza jurídica indisponível do bem se encontra muito ultrapassada. Assim como pontua o autor, existem outros instrumentos negociais que estão muito bem estabilizados pela justiça que também cuidam de direitos indisponíveis, como por exemplo, o acordo de não persecução penal (2023, p. 644).

Em consenso, Macedo concorda que a vedação completa aos instrumentos parece ultrapassada e baseada em comodismos. Para a autora, existem bens jurídicos protegidos pelo direito eleitoral que não podem depender de meios consensuais para sua deliberação, uma vez que guardam bens caros e preciosos demais à sociedade. Por outro lado, os meios alternativos seriam totalmente aplicáveis a ações que pretendam proteger bens jurídicos diversos, como é o caso da propaganda eleitoral, por exemplo (2018, p. 80).

Para regulamentar a propaganda eleitoral, seria razoável imaginar acordos entre os candidatos para resolver definitivamente embaraços e desentendimentos que possam ter sido causados por veiculações tidas por inadequadas. A resolução se tornaria mais célere e inclusive mais econômica para as partes.

Nesse sentido:

Esta – mediação ou conciliação nas propagandas eleitorais – seria uma alternativa para se obter campanhas mais baratas, cujo custo elevado tem sido apontado como causa concorrente à corrupção na política, e através dela a prática democrática e responsável dos partidos políticos poderia ser estimulada e exercitada. (MACEDO, 2018, p. 80).

### **3.1.5 Prazos**

No tocante aos prazos, a legislação eleitoral já era clara ao definir que, durante o período eleitoral, todos os prazos dos atos processuais e administrativos seriam contados em dia corridos. Assim, até certo ponto, a matéria parecia sanada, no período eleitoral contam-se os prazos em dias corridos, fora dele, contam-se os prazos em dias úteis.

Acontece que, com o advento do CPC/2015, foi determinado que a contagem de prazos processuais será sempre em dias úteis (CPC, art. 219). Diante da controvérsia, a resolução se precipitou então em determinar que o artigo 219 não será aplicado ao direito eleitoral, estendendo a contagem em dias corridos, inclusive para os meses fora do período eleitoral. Assim, atualmente, todos os prazos para atos processuais eleitorais deverão ser contados em dias corridos.

Do mesmo modo, a resolução determina que deverá ser observado o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990<sup>32</sup>, segundo o qual os prazos não serão interrompidos em finais de semana e feriados.

Para compreender as razões de ser da contagem de prazos supracitada, é necessário ter em mente que o princípio mais célebre do direito eleitoral é justamente a sobreposição da celeridade. Levando em conta que as eleições e os mandatos têm prazo certo de início e fim, é preciso garantir que todos os atos que possam de alguma forma influenciar na atividade democrática sejam praticados dentro de um limite razoável de tempo para que não percam sua essência e efetividade de influenciar a realidade fática (ZILIO, 2018, p. 243).

As peculiaridades da justiça eleitoral são notáveis e, por óbvio, não devem ser deixadas de lado no momento da aplicação da legislação civil. Contudo, é questionável a eficácia da contagem de prazos em dias úteis fora do período eleitoral, uma vez que a alteração prática é muito pequena.

Rodrigo López Zilio afirma que a resolução foi bastante acertada na presente determinação e também ao estipular que os prazos serão suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, uma vez que os profissionais liberais que atuam na advocacia poderiam gozar de férias em prazo determinado (2018, p. 249).

Contudo, existe uma força contraditória entre as disposições. Ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de descanso aos profissionais atuantes na seara eleitoral, retiram-se de seu escopo os finais de semana e feriados. Inegável que, durante o período eleitoral compreendido entre 15 de agosto e a data da expedição dos diplomas, não existe a possibilidade de suprimir qualquer dia da contagem de prazos, inclusive levando em consideração que alguns deles são contados em horas corridas.

De modo diverso, fora do período eleitoral, não haveria a necessidade de contar os prazos em dias úteis, uma vez que a inclusão de dois ou três dias a mais não parece provocar mudança significativa no resultado da jurisdição. Nesse sentido, o projeto de Novo Código Eleitoral (PLP 112/2021) prevê em seu artigo 676 que, nos prazos estipulados em dias, serão computados somente os dias úteis<sup>33</sup>. Conforme explica o professor Tarcísio Vieira de

---

<sup>32</sup> Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

<sup>33</sup> Art. 676. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Carvalho Neto, muito proveitoso seria se o juiz eleitoral tivesse especial dedicação em evitar práticas protelatórias e procrastinatórias de cunho jurisdicional (2014, p. 99).

### **3.1.6 Atos processuais**

Para tratar de atos processuais, a resolução reservou três artigos de simples compreensão. Em primeiro lugar, o artigo 11 confirma o que já foi exposto anteriormente ao determinar que a autocomposição não será admitida no processo eleitoral. Reflexões acerca da aplicabilidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos já foram tecidas no presente trabalho.

Em segundo lugar, a resolução determina que atos meramente ordinatórios deverão ser praticados de ofício pelos servidores e só passarão por revisão do juiz a depender de necessidade. Para Macedo, a disposição serve para otimizar os processo, uma vez que a justiça eleitoral, assim como as demais searas do direito, também vivencia um processo de informatização atualmente (2018, p. 85).

Por fim, o artigo 13 determina que aos feitos eleitorais não se aplica a disposição do CPC que determina a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico durante o período eleitoral. Assim, em atos para os quais seja admitida publicação em cartório, sessão ou o uso de edital eletrônico, fica dispensada a necessidade de publicação no DJE, sendo a intimação feita, via de regra, de maneira automática (MACEDO, 2018, p. 85).

### **3.1.7 Tutela provisória**

Segundo José Jairo, a tutela provisória representa atualmente o instituto mais importante para afastar riscos e prejuízos da atividade jurisdicional. Para o autor, a tutela contribui para a pacificação social em tempo hábil, resultado que por vezes não é atingido diante do procedimento comum (2023, p. 338).

No direito eleitoral, a resolução TSE nº 23.478/2016 determina que os pedidos de tutela provisória autônomos serão autuados em classe própria. Ou seja, pela letra da resolução, o instrumento poderá ser aplicado ao processo eleitoral, contudo, deixa de assentar

as hipóteses reais de utilização. Assim, a Corte se preocupou mais em operacionalizar o instituto do que materializar sua serventia (MACEDO, 2018, p. 85).

Pensando nisso, José Jairo apresenta alguns exemplos práticos de aplicação da tutela provisória ao processo eleitoral. Para o autor, não é possível que ações como a AIRC acolham a tutela provisória indistintamente, uma vez que a ação tem como fim o cancelamento do registro de candidatura. Admitindo-se a suspensão do registro, seria possível incorrer em prejuízos irreparáveis para os candidatos, como impossibilidade de realizar campanha eleitoral e usufruir de recursos do fundo partidário, fatos que influenciam no equilíbrio do pleito. Assim, para a aplicação da tutela provisória em ações de impugnação de registro de candidatura, é necessário que ocorra a mitigação de seus efeitos para que o instrumento sirva para proteger a lisura das eleições, sem acarretar ônus ao próprio pleito (2023, p. 340).

Elaine Harzheim Macedo vai ainda mais longe em sua análise. Para a autora, as ações que possam resultar em perda ou cassação do mandato, do diploma, do registro ou da possibilidade de concorrer às eleições devem estar isentas de aplicação do instrumento da medida cautelar, uma vez que exigem para seu cumprimento o exaurimento das instâncias ou uma sentença em definitivo (2018, p. 86).

Assim, fica clara a necessidade de interpretação da norma com sobreposição dos reais benefícios que ela poderá representar para o processo, funcionando como mais um exemplo de adequação sistêmica do processo civil ao processo eleitoral.

### **3.1.8 Procuradores**

O capítulo V da resolução prevê que os procuradores terão autorização automática para retirar os autos do processo da repartição por até 2 (duas) horas ou por até 6 (seis) horas caso o juiz entenda necessária a prorrogação. A retirada serve para que os procuradores tenham acesso a cópias dos autos a fim de garantir a ampla defesa no processo. O instrumento é bastante simples e se coaduna com o disposto no Código de Processo Civil.

### 3.1.9 Ordem dos processos no tribunal

O capítulo VI tratou de clarificar algumas questões acerca do andamento processual, como por exemplo, o tempo de fala dos oradores e regras aplicáveis ao colegiado. O capítulo parece não trazer grandes inovações, uma vez que determina que as disposições do CPC relativas a órgãos compostos por 3 (três) juízes não serão aplicáveis ao direito eleitoral. A conclusão de razão de ser deste dispositivo é bastante lógica, uma vez que os TREs e o TSE são compostos por 7 (sete) membros cada um (MACEDO, 2018, p. 87).

### 3.1.10 Recursos

No direito eleitoral, são irrecuráveis as decisões interlocutórias, uma vez que não estão sujeitas à preclusão. Tal disposição reforça a ideia de que não é aplicável agravo ao processo eleitoral, fato que já era defendido pela jurisprudência mesmo antes da edição da resolução. Sobre o assunto, decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMÃ. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. Agravo regimental desprovido. (AgR-RCED N° 1841-24.2014.6.22.0000 - CLASSE 29 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Rel: Ministro João Otávio de Noronha, 30/09/2015)

Assim, levando em consideração o princípio da celeridade no direito eleitoral, parece bastante acertada a decisão de suspender a possibilidade de recursos a decisões interlocutórias, uma vez que poderiam prolatar a decisão de mérito que facilmente se torna inócua na seara eleitoral. Insta salientar que o não recebimento da modalidade de recurso citada não impede a reapreciação da matéria, uma vez que é plenamente possível a interposição de recurso a sentenças emitidas por juízes eleitorais (SALATA, 2018, p. 597).

O capítulo também determina que as disposições que versam sobre recursos do CPC não se aplicam ao processo eleitoral que possa refletir em inelegibilidades, registro, diplomação, resultado e anulação das eleições.

Para entender as razões de inclusão do referido artigo, é necessário analisar o cabimento e a utilização dos recursos. Conforme explica Elaine Macedo, os recursos repetitivos só serão aplicáveis em sede de tribunais superiores, ou seja, na seara eleitoral, somente para o TSE. Do mesmo modo, outro requisito cumulativo é que exista uma multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito em todos eles, ou seja, devem ser recursos especiais ou extraordinários (2018, p. 89).

Juntando as duas premissas e transpondo-as ao direito eleitoral, tem-se que a impossibilidade de recursos repetitivos no Tribunal Superior Eleitoral reside na modalidade de recursos por ele acolhida. Para o TSE, são interponíveis os recursos especiais sem a pretensão de reexame da matéria. Assim, considerando as hipóteses específicas previstas na resolução, é possível suscitar que é improvável ou impossível que recursos em ações que procurem alterar o resultado das eleições sejam análogos entre si a ponto de guardarem tantas semelhanças quanto a identidade das ações (MACEDO, 2018, p. 90).

De maneira diversa, João Paulo Lordelo entende que o julgamento de recursos repetitivos seria plenamente possível e inclusive benéfico para a justiça eleitoral. O autor defende que o julgamento das causas repetitivas poderia representar grande avanço em direção à celeridade processual no Tribunal Superior. Do mesmo modo, compreende que o julgamento de demandas repetitivas, por não constar expressamente no texto da resolução, estaria permitido no âmbito dos TREs<sup>34</sup>.

De toda sorte, sem que se menospreze a corrente defendida por Lordelo, é possível compreender que a identidade entre recursos que procurem cuidar de inelegibilidade, diplomação, registros de candidatura e resultado e anulação de eleições é, de fato, bastante improvável, dadas as singularidades de cada caso concreto (ZILIO, 2018, p. 250). Ademais, o dispositivo não representa o total repúdio ao instrumento de repetibilidade, uma vez que poderá ser utilizado no julgamento de causas diversas, como nas prestações de contas *sub judice* e propagandas eleitorais impugnadas.

Assim, a vedação ao julgamento de recursos repetitivos em sede eleitoral no âmbito das ações citadas parece prosperar de maneira acertada, uma vez que protege o julgamento dos recursos acolhidos de forma sistemática para torná-los representativos de direitos e interesses comuns à sociedade (MAGALHÃES, 2017, p. 15).

---

<sup>34</sup> Mais informações disponíveis em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/joao-lordelo-possivel-julgamento-demandas-eleitorais-repetitivas>

### 3.2 Outros institutos aplicáveis ao processo eleitoral

Rodrigo Zilio explica que, ao editar a resolução nº 23.478, o Tribunal Superior Eleitoral procurou regulamentar as matérias mais pacificadas, deixando as mais polêmicas a cargo da jurisprudência (2018, p. 245). Nesse sentido, dispôs o parágrafo único do art. 1º da resolução:

Parágrafo único. As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Diante do exposto, o tribunal tem liberdade para aplicar outras disposições do processo civil para garantir que a prestação jurisdicional seja satisfatória. É importante ressaltar que sempre que os métodos forem transportados para a justiça especializada, é necessária a observação da compatibilidade e da adequação sistêmica entre as matérias para que uma não se sobreponha à outra de maneira indevida.

Sem a tentativa de esgotar a matéria e em rol não exaustivo, mas no intuito de refletir sobre as deliberações do TSE nos casos concretos, foram selecionados três institutos para exemplificar como o Código de Processo Civil é utilizado no processo eleitoral, mesmo que sem previsão na resolução. Ressalte-se que as intenções do TSE para o citado momento de sua edição são válidas e apreciadas, contudo, conforme demonstrado, questiona-se a necessidade de atualização ou reedição do texto normativo.

#### 3.2.1 Participação de terceiros

O Código de Processo Civil previu algumas possibilidades de participação de terceiros em processos dos quais não sejam partes. Conforme explicou Rollo, ao vedar a aplicação do *amicus curiae*, o TSE acabou por abrir portas para demais institutos civis do direito (ROLLO, 2022, p. 8)<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Para Rollo, a resolução foi omissa ao não dispor sobre as demais modalidades de participação de terceiros e, por vedar claramente a utilização do *amicus curiae*, acabou por permitir que outras formas de participação de indivíduos alheios ao processo fossem adotadas na seara eleitoral.

O instituto da assistência, por exemplo, trata da entrada de terceiro interessado voluntariamente no processo. A assistência simples (CPC, art. 121)<sup>36</sup> é aquela em que a parte interessada figura como interessado extraordinário, já na assistência litisconsorcial, o interessado que não possuía sequer legitimidade poderá ingressar no processo. Conforme explica Flávio Cheim, ambas são modalidades de tutelas individuais, mas somente a assistência simples poderá ser aplicada ao processo eleitoral (2018, p. 301).

No caso concreto, é importante apresentar a Súmula nº 39<sup>37</sup> do TSE, segundo a qual não haverá litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato para registro de candidatura. Contudo, conforme leciona José Jairo, não há impedimentos ao partido em atuar como assistente no caso de sua impugnação (GOMES, 2023, p. 335). Nesse sentido, decidiu o TSE:

Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. (AgR-RO nº 693-87/RR. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 3.11.2010,

Do mesmo modo, a Súmula 40<sup>38</sup> do Tribunal Superior faz a mesma previsão para o caso de ações em que se objetive a cassação de diploma, ou seja, o partido político também não será litisconsorte necessário no caso. Contudo, conforme jurisprudência correlata, o partido poderá atuar como assistente simples nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo e naquelas que tenham como resultado a destituição de mandato ou cassação de diploma. Nesse sentido, votou o Ministro OG Fernandes na qualidade de relator:

Com relação ao pedido de assistência formulado pelo PODE – nacional, entendo ser possível seu ingresso como assistente simples. Isso porque o partido político ao qual atualmente pertence a detentora do cargo majoritário será, de fato, prejudicado caso haja a confirmação do acórdão regional que lhe cassou o diploma.

Dessa forma, defiro o pedido de assistência simples formulado pelo PODE – nacional (TSE RO nº 060161619, Ac. de 10.12.2019 rel. Min. Og Fernandes.)

---

<sup>36</sup> “Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.”

<sup>37</sup> “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.”

<sup>38</sup> “O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.”

### 3.2.2 Provas emprestadas

É de conhecimento geral que a prova é um dos elementos mais importantes do processo judicial, uma vez que serve como instrumento de similitude fática entre o que as partes alegam e o que pretendem obter em prestação jurisdicional. Acontece que, diante da falta de codificação processual eleitoral e da previsão de regulamentação por meio de resolução, o instrumento probatório no direito eleitoral acaba ficando prejudicado, fato que pode inclusive atrasar as prestações da justiça. Nesse sentido, alguns dos dispositivos do CPC são aplicados para dirimir possíveis inseguranças causadas pela omissão legislativa.

Diante da falta de norma, fica determinado que as disposições acerca das provas provenientes do Código de Processo Civil serão aproveitadas de forma subsidiária. Nesse sentido, o art. 372 do CPC define: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Para o direito eleitoral, já está pacificado o entendimento segundo o qual as aplicações do CPC devem ser moduladas para que guardem adequação em relação aos procedimentos tipicamente eleitorais. Do mesmo modo, o próprio direito civil guarda alguns critérios para aplicação do instrumento da prova emprestada, uma vez que existe uma linha muito tênue entre as benesses e os prejuízos que a prova de outro procedimento pode atribuir ao processo (QUIRINO, 2021, p.4).

Na seara eleitoral, é aplicado o disposto no artigo 372 quando o Tribunal ou juiz entender que a prova se adequa aos meios de produção preconizados pelos princípios eleitorais. Assim, mesmo que para negar a produção de provas, o Min. Ricardo Lewandowski, na condição de relator, afirmou a importância da prova emprestada inclusive como meio probatório principal em ações eleitorais, conforme lê-se em:

Esta Corte admite a comprovação do quanto alegado em recurso contra expedição de diploma mediante o uso de prova emprestada. Em regra, essa modalidade recursal - que muitos afirmam tratar-se de verdadeira ação - vale-se de provas colhidas em outros procedimentos eleitorais, tais como as representações e a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Precedentes: REspe 26.041/PR, Rei. Min. Gerardo Grossi; REspe 25.238/RO, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros. (TSE RCED 731/MG. Rel: Min. Ricardo Lewandowski. Dje 10/12/2009).

Por outro lado, também em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, o TSE negou a solicitação de uso de prova emprestada que procurava juntar declarações testemunhais ao processo. Em clara adesão à supremacia da justiça especializada e da jurisprudência do Tribunal, foi improvido agravo regimental que pretendia utilizar os depoimentos dados por testemunhas em processo diverso, uma vez que a corte já havia pacificado entendimento no sentido de determinar o arrolamento de até 6 testemunhas para cada parte na inicial. Conforme consta do julgado:

2. Não tendo sido arroladas testemunhas na peça de ingresso do RCED, não é possível aceitar, como prova emprestada, depoimentos colhidos em outro processo.(TSE AgR no RCED N° 8054-59.2010.6.05.0000/BA. Rel: Min Marcelo Ribeiro, sessão em 10/11/2011)

### **3.2.3 Gravação ambiental**

A gravação ambiental não está prevista no CPC, do contrário, é uma modalidade de prova tipicamente utilizada no direito penal e consiste na gravação de imagens e/ou sons capazes de figurar atividade ilícita. Para ser considerada gravação ambiental, deverá ser realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais participantes do diálogo. Mesmo não figurando na regulação civil, é importante mencionar tal modalidade de prova que vem ganhando bastante espaço no meio eleitoral.

No direito eleitoral, há grande controvérsia acerca de sua utilização. É possível compreender que as gravações ambientais percorrem espaços da vida privada que nem sempre deveriam ser trazidos ao processo e que, por vezes, em se tratando de direito político e eleitoral, estão inclusive protegidos por imunidades parlamentares. Assim, a jurisprudência tem se preocupado em delimitar o alcance do meio de prova a fim de uniformizar sua aplicação, que vem oscilando nos últimos anos.

Segundo assentou o Tribunal, a prova não poderá, em hipótese alguma, ser produzida em ambiente privado. No entendimento da corte, a proteção à vida privada como direito fundamental se sobressai para resguardar a inviolabilidade dos ambientes privados. Nesse sentido, o Tribunal tem mostrado tendência em expurgar a gravação ambiental dos feitos eleitorais, conforme lê-se em:

A orientação jurisprudencial vigente neste Tribunal Superior é no sentido da ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um

dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (AgR-AI n. 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021 *apud* Resp eleitoral N° 0600530-94.2020.6.26.0171/SP sessão em 23/11/2021)

Contudo, a solução parece frágil, uma vez que provas em formato de gravação ambiental foram e ainda são utilizadas em processos eleitorais. Assim, diante de análise das tendências do Tribunal, seria possível concluir que a utilização de gravação ambiental será viável quando realizada com mitigação de danos à vida privada, ou seja, em local público ou ao menos com acesso ao público, por meio de autorização judicial em qualquer caso, ou ainda em local privado com consentimento de todos os presentes.

## Considerações Finais

Diante de todos os argumentos suscitados ao longo do presente trabalho, não é penoso entender as dificuldades de uniformização visualizadas no direito eleitoral, uma vez que sua legislação parece se distanciar cada vez mais das necessidades reais da justiça eleitoral.

É possível, em uma análise histórico-formativa, compreender que o legislador eleitoral não se atinou de pronto às questões processuais porque a maior parte dessas relações seria principalmente regulada pela política na sua forma pura, simples e estrita. Contudo, o Estado de Direito exige a normatização dos procedimentos em nome de seus preceitos fundamentais, como a liberdade e a equidade.

Assim, é inconcebível que um país que tenha o regime democrático já bem consolidado e estabilizado deixe o processo eleitoral sujeito às intempéries que a atividade jurisdicional pode provocar no caso concreto. Para colocar em números, a União conta com o Tribunal Superior Eleitoral, cada um dos 27 estados da federação conta com um Tribunal Regional Eleitoral e existem ainda as zonas eleitorais munidas de juízes e juntas eleitorais que também são órgãos da justiça eleitoral.

A rigor, o direito processual acaba por ocupar um campo temático pouco explorado e, por isso, é impossível esperar que tantos órgãos da justiça eleitoral estejam completamente alinhados quanto aos procedimentos que permeiam sua atividade jurisdicional. Por óbvio, muitas vezes a jurisprudência do TSE acaba contrariando atos jurídicos que parecem bem consolidados nas instâncias inferiores e, inclusive, dificulta a uniformização de sua própria jurisprudência.

Nesse sentido, a ausência de uma legislação processual eleitoral consolidada é preocupante e prejudicial inclusive para os princípios do direito eleitoral, uma vez que provoca inseguranças jurídicas que podem afetar a transparência e também atrasa o andamento de algumas causas, o que põe em xeque o princípio dourado da celeridade.

Os esforços do TSE para regular a matéria são válidos e muito bem vindos, contudo, não são capazes de esgotar as controvérsias, e nem seria exigido que fossem, uma vez que esta é uma função do legislador. Por esse motivo, o Projeto de Novo Código Eleitoral é visto com bons olhos por representar a consolidação da legislação e inclusive reforçar a

importância de considerar o direito processual eleitoral como ramo pertencente ao direito eleitoral e passível de codificação.

Portanto, diante da leitura atenta e análise do presente trabalho, conclui-se que a necessidade de codificação processual vai muito além da formalização das leis e adentra a seara do debate político eleitoral para garantir a lisura do pleito e, assim, a segurança do regime democrático. Do mesmo modo, a literatura, conforme elucidado no texto, concorda que a não regulação de ritos acaba por abrir margem a interpretações descabidas e inservíveis ao método jurídico e prejudica o exercício eleitoral.



BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 39. “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.” Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: [Súmula-TSE nº 39 — Tribunal Superior Eleitoral](#). Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 40. “O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.” Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: [Súmula-TSE nº 40 — Tribunal Superior Eleitoral](#). Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agr em RCED. TSE AgR no RCED Nº 8054-59.2010.6.05.0000/BA. Rel: Min Marcelo Ribeiro, sessão em 10/11/2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AI n. 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE RO nº 060161619, Rel. Min. Og Fernandes, Ac. de 10.12.2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-RCED Nº 1841-24.2014.6.22.0000 - CLASSE 29 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Rel: Ministro João Otávio de Noronha, 30/09/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE – REspe no 32231/RN – DJe, t. 100, 30-5-2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE – Pet no 12333/ DF – DJe 6-6-2016, p. 15.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Duração razoável do processo eleitoral. In: Balanço das eleições 2014. Brasília, 2014.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. A jurisprudência como fonte do direito eleitoral. In: FUX, Luiz; PELEJA JUNIOR, Anônimo Veloso; ALVIM, Frederico Franco; SESCONETTO, Juliana Sant’ana. Direito Eleitoral: temas relevantes. Brasília. Editora: Juruá. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. Revistas, RIDB, ano 2, nº 9, 2013.

DANTAS, Sivanildo de Araujo. Direito eleitoral: teoria e prática do procedimento das eleições brasileiras. 2 ed, Curitiba: Juruá, 2006.

DIDIER JR., Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. A aplicação subsidiária e supletiva da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ao processo administrativo: extensão e interpretação. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 16, n. 184, p. 68-79, jun. 2016.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 19. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2023.

JORGE, Flávio Cheim. A natureza coletiva da ação eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 291-304. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85 450-0501-8.

LALANDE, André. Vocabulário técnico e crítico de filosofia. Trad. Fátima Sá Correia et al. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Antônio Teixeira. A Constituição de 1934 e a unificação do direito processual brasileiro. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 35-50, jul./dez. 2016

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015

LORDELO, João Paulo. É possível o julgamento de demandas eleitorais repetitivas. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/joao-lordelo-possivel-julgamento-demandas-eleitorais-repetitivas>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim. O Código de Processo Civil de 2015 e a legislação processual eleitoral: um estudo sobre a Resolução do TSE nº 23.478, de 10.5.2016. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 71-93. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85-450-0501-8.

MAGALHÃES, Marcelo Cosme de Souza. Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, p. 1-208, jan./dez. 2017

MARTINS, Patrick S. "Aplicação supletiva e subsidiária: impacto nos processos eleitorais." Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. Brasília: ESMPU (2016).

MARQUES, Claudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 577-601. v. 1.

MELLO, Ana Márcia. O litisconsórcio nas ações eleitorais: uma análise crítica da jurisprudência. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 319-339. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85-450-0501-8.

MENGER, Antonio. El derecho civil y los pobres. Buenos Aires: Atalaia, 1947.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. Revista de Processo. São Paulo: RT, abr. 2011, v. 194.

NICOLAU, Jairo Marconi. Sistemas eleitorais. EDITORA FGV, 2012

PAIM, Gustavo Bohrer. O contraditório como direito de influência e de não surpresa no Novo Código de Processo Civil e sua importância para o direito processual eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 259-272. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85-450-0501-8.

PANKE, Luciana ; TESSEROLI, Ricardo. Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral: características e aceitação dos eleitores. Comunicação & Sociedade, v. 38, n. 2, p. 103–127, 2016. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/CSO/article/view/5366/5143>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. Revista Justiça & História do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012.

QUIRINO, Henrique Rabelo. Prova emprestada e processo eleitoral: um estudo à luz do direito ao contraditório. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, vol. 10, nº 3, 2021, p. 1-14, Paraná.

ROLLO, Alexandre Luís M. Direito Processual Eleitoral: Ações Cíveis Eleitorais por descumprimento da Lei das Eleições. p.1. (Coleção direito eleitoral). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599381/>.

SALATA, Luiz Silvio Moreira. A (ir)recorribilidade das decisões eleitorais frente ao CPC/15, entre a eficácia e segurança jurídica. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 591-609. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85-450-0501-8.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 73, n. 1, p.51-65, jan./mar. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1740 p. ISBN 9788520367575.

ZILIO, Rodrigo López. O Novo CPC e a proteção do direito eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 235-257. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85-450-0501-8.